

PARECER Nº 175/2026 – PROJUR – CMFOR.

Processo nº 25082026133000022129

Assunto: Contratação direta – Inexigibilidade – Contratação de plataforma digital jurídica.

Solicitante: Escola do Parlamento da Câmara de Fortaleza – EPFOR.

Interessado: Editora Fórum Ltda.

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica a solicitação referente à contratação de pessoa jurídica especializada no licenciamento de direito de uso de solução integrada de biblioteca digital jurídica, por meio de assinatura corporativa, englobando periódicos especializados em Direito Público, acervo de livros digitais, códigos comentados, informativos e módulos de atualização profissional continuada em vídeo, com acesso simultâneo para atender às demandas da Câmara Municipal de Fortaleza.

A contratação pretendida tem como favorecida a empresa **EDITORA FÓRUM LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.769.803/0001-92, no valor de R\$ 117.571,50 (Cento e dezessete mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos).

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação necessária à análise jurídica da matéria, atendendo aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

É o Relatório.

Opinamos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que compete à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Fortaleza prestar consultoria sob o prisma estritamente

jurídico, não lhe cabendo adentrar nos aspectos relativos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Tais limites têm escopo no Princípio da Deferência Técnico-administrativa.

As manifestações da PROJUR não são de caráter vinculante nem representam a decisão do gestor público que, de modo justificado, pode adotar orientação contrária ou diversa da exarada neste parecer, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade. Logo o presente parecer possui natureza opinativa e obrigatória, porém não vinculante.

É extremamente salutar que o Poder Público disponha de ferramentas especializadas que visem proporcionar o contínuo aperfeiçoamento e a atualização dos conhecimentos necessários ao adequado desempenho das atividades administrativas e institucionais. Entretanto, é necessária a demonstração concreta da pertinência da contratação com as atribuições desempenhadas pelos setores da Administração e com o interesse institucional.

No caso, a contratação de plataforma especializada em solução integrada de biblioteca digital jurídica guarda correlação direta com as atividades desenvolvidas no âmbito da Câmara Municipal de Fortaleza, especialmente diante da necessidade de acesso ágil e especializado a periódicos, livros digitais, códigos comentados, informativos e conteúdos de atualização profissionais voltadas ao Direito Público e às atividades administrativas e legislativas.

O Princípio da Licitação repousa em nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, consagrando a necessidade da realização de procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, realizadas pelas esferas da Administração Pública.

Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração

Pública do procedimento licitatório, tais como a dispensa e a inexigibilidade de licitação, que são institutos previstos nos arts.74, 75 e 76, da Lei nº 14.133/2021.

No caso da contratação pretendida, configura-se o instituto da contratação direta sob o prisma da inexigibilidade, com fundamento na hipótese descrita no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Cuida-se de situação em que se caracteriza a inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art.74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - **aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**
[...]

Ressalte-se que **a inviabilidade de competição** pode decorrer da ausência total de competidores, em razão de existir apenas um particular apto a fornecer o objeto pretendido pela Administração, especialmente quando a exclusividade do produto ou conteúdo inviabiliza a competição.

Nessas hipóteses, a licitação não é caminho adequado para o atendimento do interesse público, uma vez que, inexistindo concorrência possível em relação ao objeto específico pretendido, resta caracterizada a inviabilidade de competição.

Convém transcrever os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do tema:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes.

Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

Do texto legal retrotranscrito, extrai-se como requisito para a configuração desta hipótese de inexigibilidade a demonstração da inviabilidade de competição, em razão de o objeto somente poder ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

No caso concreto, verifica-se que a documentação acostada aos autos aponta que a empresa **EDITORA FÓRUM LTDA.** detém exclusividade de produção, comercialização e distribuição, em todo o território nacional, de diversos produtos e conteúdos integrantes da solução objeto da contratação, dentre eles a Biblioteca Digital Fórum, a Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, a Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público e a Coleção Fórum Emerson Garcia de Direito Constitucional.

Conforme o Termo de Referência, a solução pretendida reúne, em um único ambiente digital, periódicos especializados, livros digitais, códigos comentados, informativos e módulos de atualização profissional continuada, evidenciando a especificidade do objeto e a impossibilidade de sua comparação objetiva com produtos diversos existentes no mercado.

À luz dos elementos constantes dos autos, pode-se afirmar que a inviabilidade de competição decorre da exclusividade dos conteúdos editoriais e das plataformas específicas objeto da contratação. Desta forma, a contratação direta encontra amparo na hipótese prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme a documentação acostada aos autos, o valor global da presente contratação será de **R\$ 117.571,50 (cento e dezessete mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos)**, quantia cuja compatibilidade com os valores praticados no mercado foi demonstrada mediante documentação relativa a contratações realizadas pela empresa com outros órgãos e entidades.

No caso em análise, verifica-se que a contratação da solução integrada de biblioteca digital jurídica apresenta conteúdo e funcionalidades específicos e voltados ao fornecimento de subsídios doutrinários e jurisprudenciais necessários ao desenvolvimento das atividades da Câmara Municipal de Fortaleza, evidenciando sua pertinência com o interesse institucional.

Ademais, a inviabilidade de competição decorre da exclusividade dos conteúdos e produtos editoriais pretendidos, bem como da impossibilidade de contratação, por meio de procedimento competitivo, de solução equivalente que reúna cumulativamente os conteúdos específicos objeto da presente contratação.

No que concerne à previsão de crédito orçamentário, o Departamento Financeiro informou que há previsão orçamentária na rubrica: **Projeto/Atividade: Projeto/Atividade 01.031.0002.2783.0002 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; Elemento de Despesa 33.90.40 – SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – PESSOA JURÍDICA; Fonte de Recurso 103 do orçamento da Câmara Municipal de Fortaleza – Despesas Administrativas.**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o embasamento legal retro, esta Procuradoria Jurídica se manifesta favorável à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **EDITORA FÓRUM LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 41.769.803/0001-92, para o licenciamento de direito de uso de solução integrada de biblioteca digital jurídica, por meio de assinatura corporativa, englobando periódicos especializados em Direito Público, acervo de livros digitais, códigos comentados, informativos e módulos de atualização profissional continuada em vídeo, com acesso simultâneo para atender às demandas da

Câmara Municipal de Fortaleza, pelo prazo de **06 (seis) meses**, no valor global de **R\$ 117.571,50 (cento e dezessete mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos)**.

É o Parecer s.m.j., que submetemos à consideração superior.

Fortaleza, 04 de setembro de 2026.

ANDRÉ BRAYNER
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Fortaleza
OAB/CE nº. 28.620

Acolho o presente parecer

EMANUEL ÂNGELO PINHEIRO DO VALE
Diretor-Geral da Câmara Municipal de Fortaleza



Assinaturas Digitais

Documento registrado em 4 de setembro de 2026 às 10:48

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1788529687030_16114685-9345-4bb8-a0fc-84826b7d63dd



Documento assinado por

EMANUEL ANGELO PINHEIRO DO VALE, ANDRE VITORINO BRAYNER